



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocaram com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	“ . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	“ . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	“ . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

DECRETO n.º 3:483, permitindo, até 31 de Dezembro do corrente ano, o uso de furão no concelho de Tôres Novas.

### Ministério das Finanças:

DECRETO n.º 3:484, determinando que o peixe prensado ou sêco, o peixe em salmoura e o polvo sêco mencionados na tabela B anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, sejam transferidos para a tabela A também anexa ao mesmo decreto.

### Ministério da Marinha:

DECRETO n.º 3:485, fixando os quadros dos dispenseiros, erizados de câmara e padeiros do corpo de marinheiros da armada.

DECRETO n.º 3:486, determinando que o período de oito anos no posto de segundo sargento, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, seja contado, aos actuais segundos sargentos artifices torpedeiros electricistas que eram segundos sargentos das outras brigadas do corpo de marinheiros quando frequentaram o respectivo curso na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a partir da data em que terminaram o referido curso.

DECRETO n.º 3:487, regulando a situação dos práticos ao serviço dos navios da esquadilha fiscal da costa do Algarve.

DECRETO n.º 3:488, estabelecendo que, emquanto durar a actual guerra seja obrigatória, no rio Minho, para todos os individuos do sexo masculino que tripulem embarcações, a sua inscrição marítima e a sua matrícula na capitania do porto de Caminha.

DECRETO n.º 3:489, substituindo o artigo 9.º e seu § único do decreto de 9 de Novembro de 1910, que regulou o exercicio da industria da pesca por vapores.

DECRETO n.º 3:490, determinando que, durante o estado de guerra e até seis meses depois de assinada a paz, sejam aumentadas de 50 por cento as taxas de pilotagem a que se referem os artigos 120.º e 121.º do regulamento geral do serviço de pilotagem, de 20 de Agosto de 1914.

DECRETO n.º 3:491, autorizando o Governo a introduzir várias alterações no regulamento de ostreicultura.

### Ministério do Fomento:

PORTARIA n.º 1:121, aprovando a tabela de tarifas para ser applicada no Armazém Geral Agrícola de Lisboa.

DECRETO n.º 3:492, constituindo uma brigada técnica para a extincção dos acridios.

DECRETO n.º 3:493, determinando que o Posto Agrário do Algarve seja instalado nos subúrbios de Silves.

DECRETO n.º 3:494, mandando que seja instalado nos subúrbios de Silves o Posto Zootécnico do Algarve.

PORTARIA n.º 1:122, autorizando a Empresa de Espectáculos Tavirense, com sede em Tavira, a emitir obrigações de 100\$ até a quantia de 9.000\$ e estabelecendo as condições em que é autorizada a referida emissão.

DECRETO n.º 3:495, abrindo um crédito especial destinado à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento das disposições do decreto n.º 3:473, de 22 do corrente, acêrca da passagem à situação de inactividade por doença dos funcionários técnicos do Ministério do Fomento.

### Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 3:454, de 13 do corrente mês, que organizou o quadro provisório do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Repartição do Fomento da Guiné e fixou os respectivos vencimentos.

Novas rectificações ao decreto n.º 3:440, de 8 do corrente, que aprovou a organização do crédito agrícola na colónia de Cabo Verde.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral da Administração Política e Civil

#### DECRETO n.º 3:483

Sob proposta do Ministro do Interior e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar, atendendo ao que representou a comissão venatória concelhia de Tôres Novas, e vistas as informações officiais, que, ao abrigo do que dispõe o § 5.º do artigo 8.º da lei n.º 15, de 7 de Julho de 1913, no referido concelho de Tôres Novas, visto não estar ainda constituída a comissão venatória regional do sul, seja permitido o uso do furão até 31 de Dezembro do ano corrente, com a observância do disposto naquele parágrafo do artigo 8.º da mencionada lei, de 7 de Julho de 1913.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Jose Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Alfândegas

#### DECRETO n.º 3:484

Usando da faculdade conferida ao Governo pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, havemos por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar que o peixe prensado ou sêco, o peixe em salmoura e o polvo sêco, mencionados na tabela B anexa ao decreto n.º 2:862, de 30 de Novembro de 1916, sejam transferidos para a tabela A, também anexa ao mesmo decreto.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.— *José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — Jose Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.*

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Majoria General da Armada

#### 1.ª Repartição

#### DECRETO n.º 3:485

Tendo a prática demonstrado que o número de dispenseiros do corpo de marinheiros da armada, fixado pela lei

n.º 409, de 31 de Agosto de 1915, é insufficiente para guarnecer os navios, escolas, etc., da marinha de guerra, e que o número de criados de câmara e de padeiros do mesmo corpo pode ser um pouco reduzido;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O quadro dos despenseiros do corpo de marinheiros da armada passa a ser constituído por sessenta despenseiros, distribuídos por três classes.

Art. 2.º A admissão a despenseiros de 3.ª classe continua a fazer-se nas condições estabelecidas no regulamento orgânico do corpo de marinheiros da armada, de 30 de Junho de 1898, devendo ser preferidos os criados de câmara, cozinheiros e padeiros do corpo de marinheiros, de 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, e só quando não haja serviçais destas classes, com as habilitações necessárias serão admitidos ao concurso indivíduos a ela estranhos.

§ 1.º Os despenseiros de 3.ª classe, quando completarem sete anos nesta classe, com, pelo menos, quinze anos de serviço e com classificação de 1.ª ou de 2.ª classe de comportamento, são promovidos a despenseiros de 2.ª classe.

§ 2.º Os despenseiros de 2.ª classe, com quinze anos de permanência nas 2.ª e 3.ª classe, e, pelo menos, vinte anos de serviço, e classificados na 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, são promovidos a despenseiros de 1.ª classe.

Art. 3.º O quadro dos criados de câmara do corpo de marinheiros da armada, passa a ser de setenta.

Art. 4.º O quadro dos padeiros do corpo de marinheiros da armada passa a ser de catorze.

Art. 5.º Os padeiros do corpo de marinheiros da armada são equiparados, para todos os efeitos de vencimentos e de graduação, a criados de câmara.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário. O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

#### DECRETO N.º 3:486

Tendo-se reconhecido ser de justiça que o período de oito anos no posto de segundo sargento artífice torpedeiro electricista, a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, seja contado, aos sargentos de outras brigadas do corpo de marinheiros da armada que frequentaram o respectivo curso na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, desde a data em que terminaram o mesmo curso;

Sob proposta do Ministro da Marinha, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º da Constituição Política da República Portuguesa: havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O período de oito anos no posto de segundo sargento a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 2:456, de 19 de Junho de 1916, será contado, aos actuais segundos sargentos artífices torpedeiros electricistas, que eram segundos sargentos das outras brigadas do corpo de marinheiros quando frequentaram o respectivo curso na Escola Prática de Torpedos e Electricidade, a partir da data em que terminaram o referido curso.

Art. 2.º A contagem de tempo a que se refere o artigo antecedente não terá efeito para qualquer retroacção de vencimentos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outu-

bro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

#### DECRETO N.º 3:487

Considerando que se têm utilizado há bastantes anos os serviços dos práticos privativos da esquadilha fiscal da costa do Algarve, em número de quatro;

Atendendo a que até hoje se não definiu a sua situação como funcionários do Estado, no que respeita a vencimentos normais e de reforma e ainda outros derivados do estado de guerra;

Considerando a necessidade de estabelecer em bases justas aquelas recompensas;

Sob proposta do Ministro da Marinha e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, ouvido o Conselho de Ministros, e usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pelas leis n.º 373, do 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais quatro práticos ao serviço dos navios da esquadilha fiscal da costa do Algarve, serão equiparados, para efeito de vencimentos, nomeações, readmissões, diuturnidade de serviço, pensões de reforma e de sangue e mais regalias constantes da legislação vigente, aos segundos sargentos do corpo de marinheiros da armada.

§ 1.º O tempo de serviço será contado para todos os efeitos desde que começaram a desempenhar o lugar de práticos da esquadilha.

§ 2.º Será também contado para efeitos de reforma todo o tempo de serviço anteriormente prestado ao Estado.

Art. 2.º As duas praças do corpo de marinheiros da armada que actualmente desempenham funções de práticos da esquadilha fiscal têm desde já baixa do serviço efectivo do referido corpo.

Art. 3.º É aplicável aos práticos da esquadilha fiscal da costa do Algarve o decreto n.º 3:142, de 17 de Maio de 1917, observando-se a equiparação a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedrosa—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

#### Direcção Geral da Marinha

##### 2.ª Repartição

#### DECRETO N.º 3:488

Sendo necessário adoptar medidas conducentes a reprimir a emigração clandestina que se dá em grande escala através do Rio Minho; e

Atendendo a que, em vista do disposto nos artigos 177.º e 178.º do regulamento geral das capitánias, aprovado por decreto de 1 de Dezembro de 1892, podem ser tripulantes das embarcações de pesca indivíduos não inscritos no rol de matrícula, mas com cédula, e ainda indivíduos sem cédula, nos termos do artigo 45.º e seu § único, do mesmo regulamento, não havendo, pois, forma de estabelecer a identidade de indivíduos encontrados como tripulantes de embarcações de pesca naquele rio; e

Atendendo ainda a que o artigo 156.º do mesmo regu-

lamento concede isenções de rol de matrícula, o que acarreta os inconvenientes já apontados;

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, e do disposto nas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar a actual guerra é, no Rio Minho, obrigatória para todos os indivíduos do sexo masculino, que tripulem embarcações de serviço, tráfego e de pesca, a sua inscrição marítima e a sua matrícula na capitania do porto de Caminha, como tripulantes da embarcação de que se tratar, devendo constar do rol de matrícula respectivo, preenchido nos termos regulamentares.

Art. 2.º Durante o actual estado de guerra fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### DECRETO N.º 3:489

Atendendo a que nas actuais circunstâncias em que há dificuldade de subsistências, que é preciso minorar tanto quanto possível, a aplicação do disposto no artigo 9.º e seu § único do decreto de 9 de Novembro de 1910 é, no momento actual, de molde a aumentar aquela dificuldade, mas, considerando que não podem, contudo, deixar de ser reprimidos os abusos a que se refere o artigo citado;

Sob proposta do Ministro da Marinha e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e das leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e 491, de 12 de Março de 1916, e ouvido o Conselho de Ministros:

Havemos por bem decretar que o referido artigo 9.º e seu § único do decreto de 9 de Novembro de 1910 sejam, durante o estado de guerra, substituídos pelas disposições seguintes:

Artigo 1.º Os vapores encontrados a exercer a pesca com rédes a reboque, dentro da zona que lhes é proibida, serão apreendidos com as respectivas rédes e pescaria colhida, e incorrerão na perda da pescaria e na suspensão do direito de pesca durante o período de um a três meses, conforme as circunstâncias, sem restituição da parte da licença paga pelo tempo da proibição desse direito.

§ único. Quando o valor líquido da pescaria apreendida fôr inferior a 1.000\$, o infractor pagará também de multa o que faltar para esse valor.

Art. 2.º O artigo anterior e seu parágrafo applica-se a todos os vapores aos quais tenha sido applicado o artigo 9.º do decreto de 9 de Novembro de 1910 e estejam ainda cumprindo o nele disposto.

O Ministro da Marinha e o das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### DECRETO N.º 3:490

Atendendo à carestia das subsistências e de todos os artigos necessários à vida individual nas circunstâncias actuais, e

Considerando que nas corporações de pilotos tem sido

enormemente agravadas as condições da vida, por terem diminuído muitíssimo os rendimentos que auferiam, pelo grande decrescimento e por vezes cessação absoluta de navegação para os portos marítimos;

Considerando que as taxas de pilotagem nos portos portugueses é muito inferior às estabelecidas actualmente nos portos estrangeiros;

Considerando que os pilotos desde o começo da guerra, e principalmente da guerra submarina, para poderem viver, tem sido forçados a criar compromissos absolutamente insolúveis durante a guerra e ainda por bastante tempo depois da paz;

Considerando que é muito inconveniente que tais corporações deixem de existir, facto que teria de se dar a continuarem as dificuldades referidas; e

Considerando que a navegação e o comércio seriam os primeiros e principais prejudicados se tal sucedesse;

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das faculdades concedidas ao Poder Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra, e até seis meses depois de assinada a paz, são aumentadas de 50 por cento as taxas de pilotagem a que se referem os artigos 120.º e 121.º do capítulo XIV do Regulamento Geral do Serviço de Pilotagem, aprovado pelo decreto n.º 775, de 20 de Agosto de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

#### DECRETO N.º 3:491

É a ostreicultura uma das indústrias que mais se tem desenvolvido em alguns países estrangeiros, de há sessenta anos a esta parte, produzindo resultados muitíssimo apreciáveis, e que anteriormente a essa época estavam longe de ser previstos, pois que, colhendo-se, aperfeiçoando-se e cultivando-se, esse produto natural, tão rico nas qualidades alimentícias e higiénicas, que é a ostra, obteve-se em pouco tempo um desenvolvimento extraordinário no uso desse apreciável alimento, e, por conseguinte, no correspondente desenvolvimento da riqueza daqueles países.

Portugal é um dos países dotados pela natureza com óptimas condições para a cultura da ostra; mas nunca os processos industriais foram applicados conforme convinha. Não falando em tentativas anteriores, todas sem resultados apreciáveis, foi em 1 de Outubro de 1895 promulgado um regulamento para a exploração das ostras, ostreicultura e depósitos de ostras na parte marítima das águas públicas, regulamento cuja applicação foi também quasi nula, continuando, portanto, a ficar desaproveitada uma importantíssima parte da riqueza nacional.

A principal razão deste resultado negativo era que o regulamento deixava tudo à iniciativa particular, quando é certo que, em assuntos desta natureza, se torna indispensável que o Estado inicie os trabalhos, promova o ensinamento dos que a eles hajam de dedicar-se e proteja depois, devidamente, os indivíduos ou colectividades e os capitais empregados na nova indústria, a qual, por ser mais uma applicação da tendência tradicional dos portugueses para a exploração marítima, bem merece essa protecção.

Foi por isso que o meu antecessor Dr. Francisco José

Fernandes Costa publicou, em 3 de Junho de 1912, uma portaria criando uma comissão, de carácter temporário, encarregada de verificar as condições dos bancos naturais de ostras existentes na bacia do Tejo e de propor as alterações que parecessem necessárias ao regulamento de ostreicultura em vigor.

Posteriormente foi a comissão encarregada de ampliar os seus estudos às outras regiões do continente onde existissem bancos naturais de ostras.

Foi ainda a comissão encarregada de estudar as outras regiões do continente onde, não havendo actualmente bancos naturais de ostras, havia, contudo, notícia ou presunção de terem existido noutros tempos.

Finalmente, tendo a comissão apresentado com o seu primeiro relatório umas bases para a nova regulamentação da indústria, foi ainda encarregada de formular o projecto do novo regulamento, sobre essas bases.

A comissão apresentou, sucessivamente, os seguintes trabalhos:

I. Primeiro relatório acompanhado das bases para o novo regulamento de 22 de Maio de 1913, publicado no n.º 2 dos *Anais de Marinha* de 1914;

II. Segundo relatório, de 22 de Março de 1915, publicado no n.º 3 dos *Anais de Marinha* de 1915;

III. Projecto de novo regulamento, entregue em 18 de Agosto de 1915;

IV. Terceiro relatório, de 9 de Dezembro de 1915, publicado no n.º 1 dos *Anais de Marinha* de 1916;

V. Anexos ao segundo relatório, contendo as fotografuras das valvas das ostras existentes em Portugal e as cartas corográficas com a indicação dos bancos naturais de ostras em Portugal.

O conjunto dos relatórios da comissão contém como que o inventário da riqueza ostreícola do continente. Por esses trabalhos se verificou a importância dessa riqueza e se modificaram algumas ideias que anteriormente vogavam.

Reconheceu-se, por exemplo, que nem a *ostrea angulata*, chamada vulgarmente portuguesa, é originária de Portugal, nem a *ostrea edulis*, chamada vulgarmente francesa, é exclusiva de França, pois que existem em Portugal bancos naturais de *ostrea edulis*.

Reconheceu-se que, além dessas duas espécies, igualmente próprias para a ostreicultura, existe ainda em Portugal a *ostrea virginica*, também muito aproveitável.

Verificou-se ainda que as regiões mais ricas de bancos naturais de ostras, e portanto as mais próprias para a ostreicultura, são pela ordem de importância: a bacia do Tejo, entre Cacilhas e Alcochete; rios de Alvor e Portimão; o rio Mira; o rio Sado; e a ria de Tavira.

Verificou-se finalmente que as lagoas de Óbidos e de Albufeira e a ria de Aveiro apresentam todas as indicações de poderem voltar a ser o *habitat* de ostras, como em outros tempos o foram.

Sobre estas indicações e outras que por brevidade se omitem, conservando do antigo regulamento o que pareceu aproveitável, mas introduzindo muitas modificações colhidas nas lições da experiência e no que pareceu adaptável ao nosso país da legislação similar estrangeira, foi redigido o projecto de novo regulamento, que o Poder Executivo pode decretar nos termos da legislação nacional.

Há, porém, nesse projecto alguns preceitos que ao Governo se afigura necessitarem de prévia aprovação do Poder Legislativo, ou porque modificam organizações de serviços públicos, ou porque estabelecem aplicação especial de receitas, ou porque dão novas atribuições às corporações municipais. A simples enumeração desses pontos fará facilmente compreender a sua significação.

Sob proposta do Ministro da Marinha, nos termos do § 3.º do artigo 38.º da Constituição Política da República Portuguesa, e usando das faculdades concedidas ao Poder

Executivo pelas leis n.ºs 373, de 2 de Setembro de 1915, e 491, de 12 de Março de 1916:

Havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a introduzir no regulamento de ostreicultura preceitos relativos aos seguintes pontos:

1.º Direito de exportação a aplicar às ostras de qualquer espécie por tonelada de peso;

2.º A Delegação Marítima do Barreiro será exercida por um oficial da marinha militar;

3.º Haverá no Barreiro uma comissão local de pescarias;

4.º O número de vogais da Comissão Central de Pescarias será aumentado com um oficial da marinha militar, de qualquer posto, especializado nos estudos de ostreicultura, que será o delegado do presidente da Comissão nas funções de inspector dos estabelecimentos daquela indústria;

5.º Constituir-se há na Comissão Central de Pescarias uma secção especial de conchicultura, de que farão parte o vogal especializado, de que trata o número anterior, e o vogal naturalista;

6.º O pretendente a uma concessão ostreícola de qualquer classe, quando seja marítimo que tenha prestado actos humanitários ou serviços a que o país deva reconhecimento, será dispensado do pagamento das despesas de vistoria ao local requerido;

7.º Os processos de concessão de locais para a exploração ostreícola, depois de preparados pela autoridade marítima, e antes de subirem ao Departamento, serão por aquela autoridade enviados à comissão executiva da respectiva municipalidade, solicitando informação sobre o pedido;

8.º No caso de ser o concessionário uma sociedade, os seus membros só podem ser cidadãos portugueses, no gozo dos seus direitos civis, ou naturalizados portugueses; as acções serão sempre nominativas; e a sua transmissão só poderá ser feita de portugueses para portugueses;

9.º Serão criados parques modelos ao sul do Tejo e no Algarve, inscrevendo-se as necessárias verbas respectivamente nos orçamentos de 1918-1919 e 1919-1920;

10.º Fica o Governo autorizado a contratar, pelo Ministério da Marinha depois de concluída a guerra actual, um mestre estrangeiro de ostreicultura prática, para um dos parques modelos e a estabelecer taxas de licenças anuais pagas pelos concessionários, licenças dos barcos, dragas, etc., que se empreguem na apanha e pesca das ostras e quaisquer outras receitas novas que nos futuros orçamentos forem expressamente especificadas para este fim.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

## MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Agricultura

Secção do Fomento Comercial

PORTARIA N.º 1:121

Atendendo ao disposto no regulamento dos Armazéns Gerais Agrícolas de 7 de Novembro de 1913;

Tendo em consideração a proposta do Conselho Té-

cnico da Direcção dos Serviços Agrícolas da Circunscriçáo do Centro:

Manda o Governo da República Portuguesa que seja aprovada a seguinte tabela de tarifas para ser applicada no Armazém Geral Agrícola da mesma circunscriçáo.

Paços do Governo da República, em 25 de Outubro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

**Tarifa geral dos serviços do Armazém Geral Agrícola de Lisboa**

Todas as mercadorias que derem entrada no Armazém Geral Agrícola de Lisboa pagam armazenagem e tráfego conforme as seguintes taxas:

**Armazenagem (a coberto)**

Mercadorias (de fácil arrumação, comprehendendo taras) em cascos, pipas, barris, garrafas ou garrafões, caixas, sacos ou fardos, e bem assim líquidos despejados em depósitos ou recipientes apropriados do Armazém Geral, por tonelada e por mês . . . . .	\$20
Mercadorias a granel, comprehendendo caminhos de serviço, por metro quadrado e por mês . . . . .	\$10

(O mínimo de cobrança de armazenagem é a correspondente a um mês e a 100 quilogramas ou a 1 metro quadrado).

**Tráfego**

Descarga à entrada do Armazém, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$20
Descarga dos cais para o Armazém, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$60
Descarga dos vagões para o Armazém, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$60
Carga à saída do Armazém, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$20
Carga para os cais, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$60
Carga para os vagões, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$60
Pesagem ou repesagem, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$05
Medição ou contagem, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$20
Arrumação ou desarrumação, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$20
Ensacagem, enfardamento, envasilhamento, por tonelada, pêsó bruto . . . . .	\$20
<b>Baldeação:</b>	
Para vasilhas de idêntica capacidade, por quilograma . . . . .	\$00(1)
Para vasilhas de menor capacidade, não inferior a 100 litros, por quilograma . . . . .	\$00(2)
Para vasilhas de capacidade inferior a 100 litros, por quilograma . . . . .	\$00(3)
Lotação, por quilograma . . . . .	\$00(1)
Estufagem, por tonelada . . . . .	1\$00
<b>Beneficiação:</b>	
Padejamentos, por tonelada . . . . .	\$50
Engenhos, por tonelada . . . . .	\$10
Divisão de lotes, per tonelada . . . . .	\$20
Engatrafamento, rolagem, capsulagem, etiquetagem e encaixotamento, ajuste especial . . . . .	—
Estivagem pela tremonha, até dez pesagens . . . . .	2\$00
Estivagem pela medida, por tonelada . . . . .	\$30

(O mínimo de cobrança de tráfego é o correspondente a 100 quilogramas).

Pesagem pelo citómetro, cada amostra . . . . .	\$10
Determinação da percentagem de impurezas, cada amostra . . . . .	\$10
Determinação da força alcoólica dos vinhos . . . . .	\$30
Determinação da acidez dos azeites . . . . .	\$30
Registo de entrada ou de saída . . . . .	\$05
Boletins de manifesto . . . . .	\$02

Guias de distribuição . . . . .	\$04
Conhecimento de depósito de <i>warrant</i> anexo ou reforma destes títulos . . . . .	\$15
Registo de endosso do conhecimento de depósito ou do <i>warrant</i> . . . . .	\$15
Extracção de amostras autenticadas das mercadorias sobre que se tenha emitido conhecimento de depósito e <i>warrant</i> . . . . .	\$35
Qualquer impresso para o expediente do serviço do armazém geral. . . . .	\$02
Vistorias, pagam as partes em litigio . . . . .	5\$00

**Corretagem**—A corretagem paga ao corretor ou ao agente de vendas pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pagando metade o comprador. Nas transacções sobre trigo manifestado, a corretagem é integralmente paga por quem requereu intervenção do corretor.

**Seguro**—Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito cobrará o armazém geral 5 por cento da importância do prémio do seguro. Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até a data da saída da mercadoria; no caso de o não renovar ou de não solicitar do armazém geral que promova a renovação, o mesmo armazém tomará a iniciativa de o realizar, cobrando do depositante a agência de 10 por cento sobre a importância do prémio do seguro.

**Agência do armazém**—A agência é de 1/4 de \$00(1) por quilograma do pêsó bruto da mercadoria transaccionada por intervenção do armazém geral. Nas transacções sobre trigo manifestado no armazém geral a agência é paga metade pelo manifestante e metade pelo comprador. Nos outros casos a agência é paga integralmente por quem requerer a intervenção do armazém geral.

(O mínimo da cobrança de agência é a correspondente a uma tonelada).

**Aluguer de sacaria:**

Por sacco e por dia . . . . .	\$00(1)
Para os sindicatos agrícolas . . . . .	\$00(5)
Por cada sacco extraviado . . . . .	1\$00

**Aluguer de vasilhame:**

Por casco e por dia . . . . .	\$10
Por cartola e por dia . . . . .	\$08
Por barril e por dia . . . . .	\$04
Por cada casco extraviado . . . . .	50\$00
Por cada cartola extraviada . . . . .	40\$00
Por cada barril extraviado . . . . .	5\$00

Direcção Geral da Agricultura, 25 de Outubro de 1917.—O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

**Repartição Técnica**

**Secção dos Serviços Agrícolas**

**DECRETO N.º 3:492**

A marcha assustadora que a invasão dos acridios adquiriu na primavera finda, dispersando-se intensamente pelos concelhos de Castelo de Vide, Nisa, Gavião, Crato, Ponte de Sor, no distrito de Portalegre, e pelos concelhos de Abrantes e Chamusca, no distrito de Santarém, não obstante os meios empregados oficialmente para os destruir, tende a alastrar-se pelos concelhos confinantes ainda julgados indemnes, ameaçando a destruição das futuras colheitas.

Para alcançar os meios necessários a debelar um tal flagelo, ou ao menos atenuar os seus desastrosos efeitos e livre dispersão nas zonas indemnes, torna-se de reco-

nhecida utilidade pública e inadiável a promulgação de providências adequadas.

Estas medidas, para que possam ter execução eficaz, e que não admitem delongas, carecem de unidade de acção nos processos de ataque nas regiões contaminadas, tornando-se por isso indispensável organizar uma brigada técnica que, no mais curto prazo, e ainda na presente quadra, inicie o reconhecimento às zonas em que se encontram as ootecas ou casulos ovíferos e proponha os meios que julgar necessários à consecução do objectivo que se tem em vista.

Com esse objectivo, sob proposta dos Ministros do Fomento, da Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social, e nos termos do artigo 38.º, § 3.º da Constituição Política da República Portuguesa, havemos por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É constituída uma brigada técnica com o fim de proceder ao reconhecimento da zona em que se encontram ootecas ou casulos ovíferos de acridios, propondo os meios que julgar necessários para evitar a destruição das futuras colheitas por aqueles insectos e proceder oportunamente à sua extinção.

§ 1.º A brigada a que se refere este artigo será composta:

1.º Do engenheiro agrónomo, José Joaquim dos Santos, chefe dos serviços do Fomento Agrícola da Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro, que será o chefe da brigada;

2.º Do naturalista Antero Frederico de Seabra, ao serviço no Laboratório de Patologia Vegetal, no Instituto Superior de Agronomia;

3.º Do pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura que o chefe de brigada requisitar;

§ 2.º Esta brigada denominar-se há Brigada Técnica para a extinção dos acridios.

Art. 2.º O chefe da brigada poderá empregar o pessoal jornalheiro que fôr indispensável.

Art. 3.º O chefe da brigada corresponder-se há directamente com a Direcção Geral da Agricultura, com os delegados nas secções, autoridades e entidades oficiais e particulares, sobre assuntos que digam respeito a esta comissão de serviço.

Art. 4.º A sede da brigada será em Lisboa, Direcção Geral da Agricultura.

Art. 5.º A medida que fôr determinada em cada concelho a área invadida por ootecas, o chefe da brigada procederá em conformidade com o disposto do decreto de 20 de Fevereiro de 1902.

Art. 6.º As despesas a efectuar com os serviços de que trata este diploma, incluindo os abonos ao pessoal dos quadros, serão custeadas pela verba destinada no orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social ao pagamento de encargos resultantes da crise económica.

Art. 7.º Para acudir às despesas urgentes e inadiáveis, o chefe da brigada poderá requisitar um adiantamento até 2.000\$, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

Os Ministros do Interior, da Justiça e dos Cultos, do Fomento, de Instrução Pública e do Trabalho e Previdência Social, assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

#### DECRETO N.º 3:493

Tendo sido criado pela lei n.º 633, de 4 de Julho de 1916, um posto agrário fixo na provincia do Algarve;

Sob proposta do Ministro do Fomento e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa:

Havemos por bem decretar que o Posto Agrário do Algarve seja instalado na Quinta do Almarjão, situada nos subúrbios de Silves.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

#### Secção dos Serviços Pecuários

##### DECRETO N.º 3:494

Tendo sido criado, pela lei n.º 633, de 4 de Julho de 1916, um posto zootécnico na provincia do Algarve;

Sob proposta do Ministro do Fomento e nos termos do artigo 38.º, § 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa.

Havemos por bem decretar que o Posto Zootécnico do Algarve seja instalado nas proximidades denominadas Horta do Bispo e Quarto do Roberto, situadas nos subúrbios de Silves.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917. — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José António Arantes Pedroso — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

#### Direcção Geral do Comércio e Indústria

##### Repartição do Comércio

##### PORTARIA N.º 1:122

Tendo a Empresa de Espectáculos Tavirense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Tavira, pedido autorização para emitir obrigações de 100\$, do juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis em doze anos, até a quantia de 9.000\$;

Tendo sido apresentados pela sociedade requerente os documentos exigidos pela lei de 3 de Abril de 1896, e respectivo regulamento aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o artigo 9.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República Portuguesa à Empresa de Espectáculos Tavirense, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Tavira, autorização para emitir obrigações de 100\$, do juro de 6 por cento ao ano, amortizáveis em doze anos, até a quantia de 9.000\$.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita

a declaração de que os juros ou coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—O Ministro do Fomento, *Herculano Jorge Galhardo*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### DECRETO N.º 3:495

Sob proposta do Ministro do Fomento, com fundamento no artigo 8.º do decreto com força de lei n.º 3:473, de 22 de Outubro corrente, guardadas as prescrições do § 3.º do artigo 34.º da lei de 9 de Setembro de 1908 e as do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894: havemos por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto á favor do Ministério do Fomento, e devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, um crédito especial da quantia de 21.000\$, destinado á satisfação dos encargos resultantes do cumprimento das disposições do citado decreto n.º 3:473, no presente ano económico, crédito que reforçará no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios os seguintes artigos:

Capítulo 2.º—Direcção Geral das Obras Públicas e Minas:

Artigo 11.º—Pessoal na disponibilidade em serviço . . . . .	9.000\$00	
Artigo 12.º—Pessoal na disponibilidade fora de serviço . . . . .	8.000\$00	17.000\$00

Capítulo 3.º—Direcção Geral da Agricultura:

Artigo 38.º—Pessoal na disponibilidade fora de serviço . . . . .	4.000\$00	
		21.000\$00

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado visou a minuta dêste decreto na presente data.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o te-

nam entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Outubro de 1917.—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Artur R. de Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José António Arantes Pedroso—Herculano Jorge Galhardo—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.*

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

##### 3.ª Secção

##### Rectificação

No decreto n.º 3:454, de 13 do corrente mês, organizando o quadro provisório do pessoal da Secção dos Serviços de Agrimensura da Repartição do Fomento da Guiné, e fixando os respectivos vencimentos, publicado no *Diário do Governo* n.º 177, 1.ª série, da mesma data, a p. 1006, col. 2.ª, § 1.º do artigo 1.º, 4.ª linha, onde se lê: «oficial da armada com provada prática», deve ler-se: «oficial da armada, com provada prática».

Direcção Geral das Colónias, 24 de Outubro de 1917.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

##### 4.ª Secção

##### Rectificações

Nas rectificações ao decreto n.º 3:440, publicadas no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, do 20 do corrente, p. 1035, col. 2.ª, linhas 15 e 16, onde se lê: «as operações por ela realizadas e os títulos que representem», deve ler-se: «as operações por ela realizadas e os títulos que as representem»; a linha 22, onde se lê: «As entidades que, etc.», deve ler-se: «As entidades que, etc.».

Direcção Geral das Colónias, 24 de Outubro de 1917.—O Director Geral, *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

